



Porto Alegre, 25 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 9.303-2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá requer ao IGAM, Orientação Técnica, à luz do Projeto de Lei nº 30, de 2023, de autoria do Poder Executivo, com o intuito de obter autorização legislativa para contratação temporária emergencial de seis servente/merendeira, cinco serviços gerais, um pedreiro, um cargo de chefe de cadastro e arquivo e um diretor administrativo.

II. O exercício de iniciativa do Projeto de Lei 30 está respaldado no inciso III art. 48 da Lei Orgânica Municipal de Aceguá, pois neste dispositivo consta a competência do Prefeito para propor matérias que se relacionam com a criação de cargos e empregos na administração públicas.

III. O objetivo do Projeto de Lei, em análise, é obter autorização legislativa para a contratação temporária por excepcional interesse público de profissionais para atuar junto à administração municipal.

A Constituição Federal indica, no inciso IX do seu art. 37, que a contratação temporária, nas condições propostas no caso presente, deve ser examinada, quanto à sua viabilidade, como exceção. Assim, é necessário que o Poder Executivo demonstre ao Poder Legislativo os motivos que caracterizam a situação que gera a necessidade da contratação temporária, como atípica.

O STF, ao interpretar o inciso IX do art. 37 da CF, dispositivo legal que autoriza a contratação temporária de servidor quando se trata de excepcional interesse público, assinala:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja





excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (Tema 612 - RE 658026).

A legislação local, diante da previsão da Lei do Estatuto dos Servidores do Município, segue a lógica constitucional:

Art. 200 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 201 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

...

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei.

Em análise do referido Projeto de Lei, não consta em seus anexos, Justificativa da Autoridade Municipal que incidam a argumentos suficientes para a contratação de elevado número de servidores para compor o quadro da municipalidade, sequer indicando a lotação destes, restando inócua. Ainda, menciona que o presente PL objetiva adequar a contratação dos servidores conforme orientação técnica emitida pelo IGAM ao Legislativo Municipal.

IV. Diante do exposto, analisadas as orientações técnicas já emitidas, a contratação dos seis serventes/merendeiras não há óbice, uma vez que trata-se de demanda para área educacional. No que tange a contratação dos cinco serviços-gerais, recomendou-se maior detalhamento, quanto a sua justificativa, a fim de demarcar que efetivamente se trata de uma situação emergencial não resultante de inércia da gestão pública local. Já a contratação de pedreiro, está condicionada à previsão específica da despesa na LDO 2023, não apresentada. Quanto a criação de cargo e vaga de chefe de cadastro e arquivo do setor de compras e licitações, foi orientado para diligência junto ao Executivo para que o Prefeito possa encaminhar mensagem retificativa. Referente a contratação de diretor administrativo, entende por prejudicada a emenda apresentada, já que interfere em matéria de mérito do Prefeito, com alteração substancial da proposta inicial que impossibilita a livre e imediata nomeação de um profissional para o CC/FG.

Conclui-se que deverá o PL 30 ser conduzido à luz das orientações técnicas emitidas pelo IGAM, sendo necessária sua adequação.





O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jordana Isse".

JORDANA ISSE

Advogada, OAB/RS 117.553

Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Leandro Barbi de Souza".

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

